



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.640 - RJ (2013/0080257-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **DIOGO DA SILVA MONTEIRO**
ADVOGADO : **NÉLIO JOSÉ BARQUET**
AGRAVADO : **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE**
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : **EDUARDO DE SANSON E OUTRO(S)**
ISAURA SILVEIRA RECHE
MARVIO CAMPELLO LISBOA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPERVIA. FLUMITRENS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Pacificado na Segunda Seção, sob o rito do art. 543-C, o entendimento de que a Supervia não sucedeu a Flumitrens, não podendo ser responsabilizada pelos danos causados por esta a seus usuários.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.640 - RJ (2013/0080257-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO DA SILVA MONTEIRO, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 378/381.

O agravante refuta a decisão agravada arguindo que legítima a SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO para responder pelos danos sofridos em decorrência de acidente

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.640 - RJ (2013/0080257-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 378/381):

Trata-se de recurso especial interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado (fl. 288):

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos material, moral e estético decorrentes de acidente de trânsito de que o Autor foi vítima e que teria sido causado por composição férrea em passagem de nível localizada em Suruí. Sentença que julga extinto o processo por ilegitimidade passiva. Apelação do Autor.

Site da Apelada que elenca, entre as estações e integrações que opera, o ramal Saracuruna - Guapimirim, inclusive informando sobre a circulação das composições e apresentando a grade de horários dos trens, provocando fundadas razões para que o Apelante acreditasse ter o acidente sido provocado por uma de suas composições férreas. Ramal que dois meses após a propositura da ação, por já integrar o sistema de transporte ferroviário de passageiros da região metropolitana do Rio de Janeiro, foi incorporado à concessão. Aplicação da Teoria da Aparência. Empresa sucessora que se apresenta ao público como substituta da antiga operadora, respondendo pelas obrigações desta última, sendo irrelevante ao terceiro de boa-fé as complexas operações jurídicas decorrentes do processo de privatização e sucessão da malha ferroviária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte de passageiros.

Sentença de extinção que se anula para que seja dado o devido andamento ao processo. Litigância de má-fé não configurada.

Provimento da apelação.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 302/304).

Nas razões do especial, a recorrente alega afronta aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, aduzindo não ter legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Os dispositivos legais indicados são pertinentes e a questão não é novidade no âmbito desta Corte, já havendo julgados no sentido de que a recorrente não se sub-rogou nas obrigações decorrentes de atos ilícitos praticados pelo prestador de serviço anterior. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. SUCESSÃO DA FLUMITRENS PELA SUPERVIA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há relação sucessória entre a Supervia e a Flumitrens, tendo aquela assumido a concessão do serviço público mediante contrato administrativo precedido por licitação originariamente, razão pela qual descabe imputar à Supervia o cumprimento de obrigações da Flumitrens, como as decorrentes de ato ilícito ocorrido durante a concessão anterior. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(4ª Turma, AgRg no REsp 1.210.183/RJ, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 24.8.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. OMISSÃO VERIFICADA NO ARESTO HOSTILIZADO - PERFEITA CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A ENCETAR A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL - 2. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MOVIDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE FLUMITRENS - INCLUSÃO DA SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., COMO EXECUTADA - IMPROPRIEDADE - AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ATRIBUÍDA À ÚLTIMA MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO ORIGINÁRIO - IRRESPONSABILIDADE DA NOVA CONCESSIONÁRIA QUANTO AOS DÉBITOS PATRIMONIAIS DA ANTIGA ESTATAL - ENTENDIMENTO REITERADAMENTE MANIFESTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR - 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, PROVER O RECURSO ESPECIAL, DECLARANDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário não é sucessora da Flumitrens e não responde por ilícitos por esta praticados. Precedentes.

(4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1.285.486/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 3.5.2012)

A convergência do posicionamento adotado pelos julgados desta Corte justificou a apreciação do tema em sede de recurso repetitivo, no qual ficou definida a ilegitimidade passiva da SUPERVIA para as ações oriundas da eventual responsabilidade civil da FLUMITRENS, pois dela não é sucessora empresarial. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE FERROVIÁRIO. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FLUMITRENS E SUPERVIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SUPERVIA PARA RESPONDER POR ILÍCITOS ATRIBUÍDOS À FLUMITRENS.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: I) a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros em favor da SUPERVIA, mediante prévio procedimento licitatório, não implicou sucessão empresarial entre esta e a FLUMITRENS; II) a SUPERVIA não tem legitimidade para responder por ilícitos praticados pela FLUMITRENS à época em que operava o serviço de transporte ferroviário de passageiros.

2. Recurso especial da concessionária provido, com sua exclusão do polo passivo da execução.

(2ª Seção, REsp 1.120.620/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 29.10.2012)

Em face do exposto, nos termos 557, § 1º-A, e 267, VI, do CPC, dou provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução de mérito dada a ausência de legitimidade passiva. Custas e honorários pela parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais) considerando-se suspensas as exigibilidades em caso assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0080257-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.640 / RJ

Números Origem: 0271739952010 02717399520108190001 201213518830 271739952010
2717399520108190001

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ISAURA SILVEIRA RECHE
MARVIO CAMPELLO LISBOA
EDUARDO DE SANSON E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIOGO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ISAURA SILVEIRA RECHE
MARVIO CAMPELLO LISBOA
EDUARDO DE SANSON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.